

Despacho conjunto n.º 79/99:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra B, do rés-do-chão, sito em Luanda, Bairro Ingombota, Rua Rainha Ginga n.º 212, em nome de José Domingues Antunes.

Despacho conjunto n.º 80/99:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra G, do 2.º andar do prédio sito em Luanda, na Rua Kwamme N'krumah n.º 69, em nome de «Alegria pelo Trabalho».

Despacho conjunto n.º 81/99:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra F, sito em Luanda no Bairro da Maianga, Rua Comandante Gika, em nome de António Alves Alcibíades Filho Mascarenhas.

Despacho conjunto n.º 82/99:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra D, do 10.º andar, implantado no prédio n.º 203, situado no gaveto das Ruas Sidónio Pais e D. João II em nome de Manuel Felícia Duarte.

Despacho conjunto n.º 83/99:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra B, do 2.º andar do prédio sito em Luanda, na Rua António Saldanha da Gama em nome de Maria Clara Sampaio Farelo Cruz.

Despacho conjunto n.º 84/99:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra G, do 2.º andar do prédio da Rua Gamal Abdel Nasser n.º 1, ex-Rua Ribeiro Chagas, em nome de A. Competente-Organização Técnica, Predial e Financeira, S.A.R.L.

Despacho conjunto n.º 85/99:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra B, do 1.º andar, do prédio sito em Luanda, no Município do Rangel, Bairro Nelito Soares, Zona 11, Rua Francisco Pereira Africano n.º 2 e 4, ex-António Nobre, em nome de Joaquim da Silva Santos.

Despacho conjunto n.º 86/99:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra D, do 3.º andar, do Prédio do Livro, sito em Luanda, na Rua Kwamme N'krumah n.º 69, em nome de Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada «Alegria pelo Trabalho».

Despacho conjunto n.º 87/99:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra B, do 5.º andar, 6.º piso, sito em Luanda, no gaveto das Ruas Comandante Che-Guevara e Liga Nacional Africana, em nome de Aguinaldo da Costa Ferreira.

Despacho conjunto n.º 88/99:

Rectifica o Despacho conjunto n.º 86/85, 1.ª série, de 12 de Outubro, publicado no *Diário da República* n.º 82.

Despacho conjunto n.º 89/99:

Anula o disposto no ponto 45, do despacho conjunto, inserido no *Diário da República* n.º 185, 1.ª série, de 7 de Agosto de 1982.

Despacho conjunto n.º 90/99:

Anula o disposto no ponto 122 da determinação 1.ª do despacho conjunto, inserido no *Diário da República* n.º 197, 1.ª série, de 21 de Agosto de 1982.

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 91/99

Considera ter a situação militar regularizada os cidadãos do sexo masculino nascidos em 1975, 1976 e 1977.

Despacho n.º 92/99

Determina que os cidadãos do sexo masculino nascidos em 1978, que não tenham sido incorporados nas Forças Armadas no 1.º Turno de Recrutamento e Incorporação Militar de 1999, para provar terem a situação militar regularizada, deverão ser portadores do Certificado de Adiamento Provisório.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 93/99

Estabelece que no prazo de 15 dias os responsáveis dos órgãos centrais do Ministério das Finanças apresentem as suas propostas de normas sobre a organização, atribuições e funcionamento das áreas correspondentes nas Delegações Provinciais de Finanças.

Despacho n.º 94/99

Prorroga até 31 de Julho de 1999 o prazo para o pagamento pelos contribuintes da Taxa de Circulação e Fiscalização do Trânsito.

Ministério das Pescas e Ambiente

Despacho n.º 95/99

Determina que o FADEPA deverá proceder ao levantamento de todas as situações de créditos aos armadores de pesca para reparação dos navios na Província do Namibe.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 96/99

Cria o Gabinete de Inspeção do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 12/99:

Define as operações de empréstimo a realizar entre o Banco Nacional de Angola e as instituições financeiras. — Revoga o Aviso n.º 9/99, de 21 de Maio.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 12/99 de 25 de Junho

Dado o papel cada vez mais preponderante que as comunicações vêm ocupando no contexto político, económico e social das sociedades, devido ao prodigioso desenvolvimento tecnológico que já alcançaram e em consequência das necessidades e exigências progressivamente maiores e diversificadas impostas pelo desenvolvimento multifacético mundial, os Estados têm assumido novas posturas, fundamentalmente no domínio da sua tutela institucional e técnica, bem como na coordenação internacional e defesa dos seus direitos de soberania, adoptando novos quadros legais e organizativos por forma a viabilizar o acompanhamento das várias tendências do progresso e o seu enquadramento universal.

Nessa perspectiva, havendo necessidade de se instituir uma autoridade reguladora independente e forte, capaz de assegurar que o processo de reforma e liberalização do mer-

cado das telecomunicações ocorra de forma controlada e transparente e que esteja habilitada para apoiar o Governo na definição das políticas adequadas para esse efeito e para garantir as funções de gestão e monitorização do espectro de frequências radioelétricas.

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º âmbos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Instituto Angolano das Comunicações, abreviadamente designado por (INACOM), anexo ao presente diploma do qual é parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que surgirem na aplicação e interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro dos Correios e Telecomunicações e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

Art. 3.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO ANGOLANO DAS COMUNICAÇÕES (INACOM)

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Natureza)

1. O Instituto Angolano das Comunicações, abreviadamente designado (INACOM) é um instituto público dotado de personalidade jurídica e com autonomia de gestão financeira, administrativa e patrimonial.

2. O Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) é um organismo tutelado pelo Ministério dos Correios e Telecomunicações.

3. O Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) é um órgão que tem por finalidade regulamentar e monitorar a actividade de prestação de serviços de telecomunicações abertos à concorrência, competindo-lhe também a planificação, gestão e fiscalização da utilização do espectro de frequências radioelétricas.

ARTIGO 2.º (Regime)

O Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) rege-se pelo presente estatuto e demais regulamentos que o venham complementar e subsidiariamente pela legislação em vigor ou que venha a ser aprovada sobre essa matéria.

ARTIGO 3.º (Sede e delegações)

1. O Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) tem sede em Luanda.

2. O Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) pode ter delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em toda a dimensão do território nacional.

ARTIGO 4.º (Atribuições)

São atribuições do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM), designadamente:

1. Apoiar o Ministro dos Correios e Telecomunicações na definição da estratégia e políticas para o desenvolvimento das telecomunicações nacionais, nomeadamente:

- a) na definição do quadro legal do sector, na fiscalização do cumprimento das leis e regulamentos e na promoção da operação ordenada dos serviços de telecomunicações;
- b) na coordenação, tutela e planeamento do sector das telecomunicações de uso público;
- c) no estudo e investigação do desenvolvimento tecnológico e científico das telecomunicações;
- d) no estudo, promoção e preparação de condições e mecanismos que permitam, facilitem e sirvam de incentivo à criação de uma indústria nacional de equipamentos, produtos, materiais e serviços de telecomunicações, tomando as medidas convenientes e necessárias para a sua introdução, protecção e desenvolvimento;
- e) na organização administrativa e empresarial do sector das telecomunicações;
- f) na concertação de acções com outros departamentos oficiais, organismos e entidades públicas e privadas, necessária a execução das medidas de política no domínio das telecomunicações.

2. Assessorar o Ministro dos Correios e Telecomunicações no exercício das suas funções tutelares, devendo para tal, nomeadamente:

- a) submeter projectos de legislação e regulamentação necessários ao funcionamento e protecção das telecomunicações em regime de concorrência, bem como dar parecer sobre projectos de legislação e regulamentação propostos por outros organismos ou entidades;
- b) fixar as normas e especificações técnicas dos elementos principais das redes de telecomunicações para garantia da sua correcta interconexão e da interoperacionalidade entre os diferentes serviços de telecomunicações de uso público;

- c) elaborar regulamentos técnicos para instalação e funcionamento dos sistemas e serviços de radiocomunicações, incluindo os de radiodifusão, bem como das infraestruturas e serviços de telecomunicações;
- d) homologar materiais e equipamentos-tipo usados nas telecomunicações;
- e) emitir parecer técnico sobre a importação, produção, distribuição e utilização de meios de telecomunicações, nos termos da legislação aplicável.

3. Licenciamento e controlo do funcionamento dos sistemas privados de telecomunicações.

4. Preparar e monitorar todo o processo conducente ao licenciamento e à celebração de contratos de concessão para o exercício da actividade de telecomunicações não básicas.

5. Participar na organização e implementação de acções relacionadas com a execução de tratados, convenções e acordos internacionais relativos à radiocomunicações e à telecomunicações de uso público e colaborar na preparação do sector em reuniões e conferências que tratem matérias de telecomunicações.

6. Preparar estudos técnicos e propostas de adesão aos novos serviços de telecomunicações mundiais, com cobertura global ou regional.

7. Efectuar a planificação, gestão e fiscalização do espectro de frequências radioeléctricas, devendo nomeadamente:

- a) planificar e coordenar, no quadro dos regulamentos, acordos e normas regionais e internacionais, a utilização do espectro de frequências radioeléctricas nacional e as posições orbitais;
- b) consignar frequências e emitir licenças para utilização de sistemas radioeléctricos pelas entidades públicas e privadas legalmente constituídas no País;
- c) monitorar as condições de utilização do espectro, através da detecção e eliminação de emissões não autorizadas; do controlo das condições estabelecidas nas licenças e medição dos parâmetros nelas definidos; da fiscalização da utilização indevida, incorrecta, ilegal ou abusiva de meios radioeléctricos e da identificação e correcção de interferências nas emissões, aplicando medidas coercivas se for necessário e a lei o permitir;
- d) coordenar a utilização do espectro de frequências radioeléctricas com os países da região;
- e) propor às entidades competentes a declaração da utilidade pública das expropriações e da constituição de servidões necessárias ao estabeleci-

mento de infraestruturas de telecomunicações e à fiscalização do domínio público radioeléctrico;

- f) proceder ao registo de todo o equipamento radioeléctrico, com excepção dos equipamentos de pequena potência e alcance, pertencentes às categorias fixadas na legislação.

8. Preparar os estudos necessários à coordenação entre as comunicações civis, militares e para-militares, bem como entre os operadores de telecomunicações de uso público e operadores de teledifusão.

9. Realizar quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei.

CAPÍTULO II Organização e Funcionamento

SECÇÃO I Organização e Funcionamento

ARTIGO 5.º (Órgãos)

São órgãos do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM):

- a) Conselho de Administração;
- b) Director Geral;
- c) Directores Gerais-Adjuntos;
- d) Comissão de Fiscalização;
- e) Conselho Técnico-Consultivo;
- f) Órgãos de Apoio Executivo.

Departamento de Administração e Finanças;

Departamento de Recursos Humanos e Protocolo;

Departamento de Planeamento e Gestão do Espectro;

Departamento de Fiscalização Radioeléctrica, Normalização e Homologação de Materiais e Equipamentos;

Departamento de Estudos, Planeamento e Sistemas de Informação;

Departamento de Relações Públicas Internacionais;

Departamento de Regulamentação;

Departamento de Licenciamento e Concessões de Sistemas e Serviços de Uso Público.

g) Órgãos Locais:

Délegações Provinciais ou Regionais.

SECÇÃO II
Conselho de Administração

ARTIGO 6.º
(Composição)

1. O Conselho de Administração é constituído por cinco administradores, não executivos, nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta conjunta dos Ministros das Finanças e dos Correios e Telecomunicações e provenientes de associações da comunidade empresarial, de grupos académicos, de organizações de consumidores e de ordens profissionais.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de três anos, renováveis por períodos iguais.

3. Um dos administradores, cuja designação consta do acto de nomeação, será o Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 7.º
(Competência do Conselho de Administração)

1. Garantir que a prossecução do objecto do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) seja efectuada com transparência e isenção e de forma a compatibilizar os diferentes interesses do mercado.

2. Aprovar os objectivos e políticas de gestão do instituto e garantir que a sua função seja exercida com competência e de forma moderna.

3. Aprovar os planos de actividade anuais, orçamentos, relatórios e contas anuais e submetê-los à homologação das entidades competentes.

4. Propor a abertura de concursos para atribuição de concessões de exploração de serviços de telecomunicações de uso público e acompanhar o processo de selecção dos operadores concorrentes.

5. Supervisionar os mecanismos de controlo de qualidade e preços dos serviços de telecomunicações abertos à concorrência e propor as entidades competentes as medidas de correcção adequadas.

6. Opinar sobre as necessidades na diversidade e cobertura na oferta de serviços de telecomunicações de uso público e sobre as obrigações a impor nos títulos de licenciamento e nos contratos de concessão para o serviço universal.

7. Pronunciar-se relativamente a todos os aspectos que envolvam uma relação entre o cliente e o operador e os direitos e deveres de cada um.

ARTIGO 8.º
(Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho de Administração, nomeadamente:

- a) coordenar a actividade do Conselho de Administração;
- b) convocar e dirigir reuniões.

SECÇÃO III
Director Geral

ARTIGO 9.º
(Competência do director geral)

1. O director geral é a entidade que dirige o Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) e é responsável perante o titular do órgão que tutela a sua actividade.

2. O director geral é coadjuvado por directores gerais-adjuntos.

3. No exercício das suas funções, compete ao director geral, nomeadamente:

- a) superintender e controlar toda a actividade do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) e exercer o poder disciplinar;
- b) elaborar na data estabelecida por lei o relatório da sua actividade e as contas respeitantes ao ano anterior;
- c) garantir a articulação funcional com os serviços dependentes do organismo de tutela e a coordenação das acções desenvolvidas pelas delegações provinciais ou regionais;
- d) representar o Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) em juízo ou fora dele, bem como estabelecer ligações entre o Conselho de Administração e a direcção geral;
- e) preparar e apresentar ao Conselho de Administração os estudos e as propostas relativos aos diplomas legais e aos termos e condições dos concursos para a emissão de concessões de exploração de serviços não básicos;
- f) submeter à aprovação do Conselho de Administração os programas anuais de actividade do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM);
- g) definir a organização técnica e administrativa do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM), os seus regulamentos internos e demais normas do funcionamento corrente;
- h) proceder às admissões, exonerações e transferências internas de pessoal não pertencente a cargos de direcção do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM), de acordo com a legislação em vigor;
- i) propor a nomeação e exoneração dos cargos de direcção do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM);

j) exercer os poderes gerais de gestão financeira e patrimonial.

3. O director geral é nomeado pelo Ministro dos Correios e Telecomunicações.

ARTIGO 10.º
(Directores gerais-adjuntos)

1. Aos directores gerais-adjuntos são atribuídas a direcção de pelouros, correspondentes a uma ou mais áreas da actividade do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM), nomeadamente:

- a) Direcção de Administração e Finanças;
- b) Direcção de Engenharia do Espectro Radioelétrico e Aprovação-Tipo de Materiais e Equipamentos;
- c) Direcção de Estudos, Planeamento, Sistemas de Informação e Relações Internacionais;
- d) Direcção de Regulamentação e Licenciamento de Serviços de Uso Público.

2. Compete aos directores gerais-adjuntos coadjuvar o director geral no exercício das suas funções.

3. Os directores gerais-adjuntos são nomeados pelo Ministro dos Correios e Telecomunicações, sob proposta do director geral.

SECÇÃO IV
Comissão de Fiscalização

ARTIGO 11.º
(Competência da Comissão de Fiscalização)

Compete à Comissão de Fiscalização:

- a) vigiar pela observância, por parte do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM), das normas reguladoras da sua actividade;
- b) emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM), nomeadamente o relatório e contas anuais;
- c) verificar, quando o julgar conveniente, a regularidade dos registos contabilísticos do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) e documentos que lhe servem de suporte;
- d) elaborar anualmente o relatório sobre a sua acção fiscalizadora na administração e gestão do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM).

ARTIGO 12.º
(Composição)

1. A Comissão de Fiscalização é um órgão composto por três membros, nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Correios e Telecomunicações, sendo um deles o presidente, constando a sua designação do acto de nomeação.

2. Os membros da Comissão de Fiscalização são designados por períodos de três anos, renováveis por uma ou mais vezes.

3. As gratificações a atribuir aos membros da Comissão de Fiscalização a serem suportadas pelo Orçamento Geral do Estado serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros dos Correios e Telecomunicações e das Finanças.

ARTIGO 13.º
(Reuniões)

1. A Comissão de Fiscalização reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do seu presidente.

2. A convocatória das reuniões é feita com pelo menos 10 dias de antecedência, devendo conter a indicação precisa dos assuntos a tratar e ser acompanhada dos documentos sobre os quais a Comissão de Fiscalização é chamada a pronunciar-se.

3. As reuniões extraordinárias da Comissão de Fiscalização devem ser convocadas com antecedência mínima de três dias.

4. O presidente pode convidar para participar nas reuniões da Comissão de Fiscalização quaisquer trabalhadores do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM).

SECÇÃO V
Conselho Técnico Consultivo

ARTIGO 14.º
(Composição)

1. O Conselho Técnico Consultivo é um órgão de consulta para assuntos específicos, de índole estritamente técnica, no domínio das telecomunicações, sendo presidido pelo director geral do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM).

2. O Conselho Técnico Consultivo tem como objectivo assegurar um consenso alargado em matérias relacionadas com telecomunicações, que contribua para o desenvolvimento harmonioso, dinâmico e inovador das actividades neste domínio e para a promoção e fortalecimento da ligação entre os vários sectores, agentes e beneficiários dos serviços de telecomunicações, chamados a participar de acordo com os assuntos a tratar.

3. O funcionamento do Conselho Técnico Consultivo será objecto de regulamento interno próprio.

SECÇÃO VI
Serviços de Apoio Executivo

ARTIGO 15.º
(Departamento de Administração e Finanças)

1. Ao Departamento de Administração e Finanças compete em especial:

- a) assegurar o funcionamento administrativo do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) e de atendimento público;

- b) elaborar o projecto de orçamento do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) e executá-lo, uma vez aprovado;
- c) organizar e assegurar o serviço de cobranças das receitas devidas ao Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) nos termos do artigo 25.º do presente estatuto e executar a contabilidade do Instituto;
- d) proceder à aquisição dos equipamentos e meios materiais de consumo corrente necessários às actividades quotidianas do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) e velar por uma cuidadosa utilização e manutenção, assegurando para o efeito os serviços de tesouraria;
- e) inventariar e assegurar a protecção e conservação do património do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM).

2. O Departamento de Administração e Finanças terá a estrutura adequada ao seu funcionamento e será dirigido por um chefe de departamento.

ARTIGO 16.º

(Departamento de Recursos Humanos e Protocolo)

1. Ao Departamento de Recursos Humanos e Protocolo compete em especial:

- a) assegurar o sistema de recursos humanos, incluindo o recrutamento, enquadramento, estágios, formação, sistema de salários, a definição do regime de carreiras, a elaboração e actualização do classificador profissional, a avaliação do desempenho do pessoal e sua promoção;
- b) garantir as funções de relações públicas e protocolo do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM).

2. O Departamento de Recursos Humanos e Protocolo terá a estrutura adequada ao seu funcionamento e será dirigido por um chefe de departamento.

ARTIGO 17.º

(Departamento de Planeamento e Gestão do Espectro)

1. Ao Departamento de Planeamento e Gestão do Espectro compete em especial:

- a) identificar, estudar e preparar propostas de legislação que especifiquem as condições de exploração de serviços de radiocomunicações e de estabelecimento de sistemas radioeléctricos, tendo em conta os regulamentos e acordos regionais e internacionais em vigor, bem como estabelecer as regras e normas técnicas para a utilização das diferentes bandas de frequência e as condições de funcionamento das estações radioeléctricas;

- b) coordenar, desenvolver e manter actualizado o Plano Nacional de Frequências Radioeléctricas, de acordo com o estabelecido no regulamento internacional de radiocomunicações e outras convenções internacionais e com as necessidades de desenvolvimento multifacético do País, por forma a assegurar a utilização racional do espectro radioeléctrico;

- c) gerir o espectro radioeléctrico e as posições orbitais e licenciar os sistemas de telecomunicações privativos, de acordo com a legislação aplicável e confirmar, através dos projectos técnicos e demais peças justificativas apresentados, que os sistemas requeridos estão em conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos;

- d) manter organizado o cadastro principal de registo de frequências, garantindo a actualização e manutenção do ficheiro informatizado das consignações efectuadas, que inclua os dados sobre a localização das estações, potências utilizadas, classe de emissão indicativos de chamada e outros parâmetros integrantes da licença e do seu proprietário e que assegure a estatística actualizada da gestão do espectro e da sua ocupação;

- e) estudar e antecipar soluções para as questões que são colocadas pela rápida evolução técnica das radiocomunicações e identificar, nesse âmbito, as necessidades em frequências para o estabelecimento dos serviços móveis ou essencialmente suportados por meios radioeléctricos, reservando-as no plano nacional de frequências.

2. O Departamento de Planeamento e Gestão do Espectro terá a estrutura adequada ao seu funcionamento e será dirigido por um chefe de departamento.

ARTIGO 18.º

(Departamento de Fiscalização Radioeléctrica, Normalização e Homologação de Materiais e Equipamentos)

1. Compete ao Departamento de Fiscalização Radioeléctrica e Homologação de Materiais e Equipamentos em especial:

- a) monitorar as emissões e controlar a utilização do espectro de frequências radioeléctricas e as condições de instalação das estações, confirmando se as características técnicas registadas e medidas correspondem às normas e especificações constantes nos respectivos títulos de licenciamento;
- b) monitorar o uso indevido, ilegal ou abusivo de meios radioeléctricos e identificar as causas das interferências nas emissões, eliminando-as,

através da promoção da sua correcção ou se necessário, aplicando as medidas coercivas que se impuserem ao abrigo da lei;

- c) medir de forma sistemática os parâmetros técnicos das emissões de estações radioeléctricas, de acordo com as rotinas estabelecidas, ou das necessidades determinadas para detectar, localizar e corrigir desvios à correcta utilização do espectro;
- d) identificar e localizar emissões clandestinas e proceder ao seu silenciamento;
- e) obter nas diferentes áreas geográficas dados reais e estatísticos do grau de ocupação e de utilização do espectro e das condições de propagação, procurando garantir que a ocupação espectral seja reduzida ao mínimo indispensável e que o modo da sua utilização não provoque ou esteja sujeito a interferências, assegurando para o efeito a compatibilidade e imunidade electromagnéticas dos materiais e equipamentos utilizados;
- f) proceder a vistorias de licenciamento e a acções de fiscalização fixa e móvel de rotina, de forma metódica e programada ou aleatória, conforme as circunstâncias;
- g) proceder a ensaios de homologação de materiais e equipamentos-tipo usados nas telecomunicações e emitir os respectivos certificados de aceitação e aprovação;
- h) elaborar as normas e especificações técnicas relativas aos equipamentos terminais de telecomunicações e equipamentos radioeléctricos e para as infraestruturas de telecomunicações de uso público em edifícios.

2. O Departamento de Fiscalização Radioeléctrica, Normalização e Homologação terá a estrutura adequada ao seu funcionamento e será dirigido por um chefe de departamento.

ARTIGO 19.º

(Departamento de Estudos, Planeamento e Sistemas de Informação)

1. Ao Departamento de Estudos, Planeamento e Sistemas de Informação compete em especial:

- a) participar nos trabalhos dos grupos constituídos com a finalidade de estudar matérias de estratégias e políticas de telecomunicações e preparar seminários, conferências, exposições e outros fóruns e eventos sobre a temática das comunicações;

- b) promover, preparar e efectuar inquéritos à opinião pública para avaliação do grau de satisfação e das expectativas concernentes à diversidade, qualidade, cobertura e preços dos serviços de telecomunicações de uso público;

- c) criar condições para um progressivo e amplo conhecimento das novidades da evolução científica e tecnológica registadas no domínio das comunicações e coordenar a distribuição de documentos e a divulgação de informações ligadas com as organizações nacionais e internacionais que interessem aos diferentes agentes e profissionais do ramo;

- d) assegurar o desenvolvimento dos sistemas de informação do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) e a gestão coordenada dos sistemas informáticos e de comunicações.

2. O Departamento de Estudos, Planeamento e Sistemas de Informação terá a estrutura adequada ao seu funcionamento e será dirigido por um chefe de departamento.

ARTIGO 20.º

(Departamento de Relações Públicas Internacionais)

1. Ao Departamento de Relações Públicas Internacionais compete em especial:

- a) colaborar na organização, participação e intervenção do Estado nas organizações internacionais e no asseguramento dos seus direitos e dos compromissos neias assumidos, desde que seja mandatado para o efeito;

- b) contribuir para a promoção junto de todos os parceiros sociais de uma imagem externa integrada do sector das comunicações e ajudar a organizar acções específicas com representatividade internacional, nomeadamente em feiras, exposições, congressos, seminários e outras realizações similares;

- c) participar em tudo quanto respeite à execução de tratados, convenções e acordos internacionais relativos às telecomunicações e colaborar na participação do País nas reuniões e conferências internacionais da União Internacional de Telecomunicações (UIT) e outros órgãos especializados de telecomunicações internacionais e regionais, organizações de satélites, de fibras ópticas e outros sistemas de telecomunicações em que Angola tenha interesses;

- d) promover, preparar e acompanhar o quadro adequado de cooperação bilateral ou multilateral e desenvolver as acções delas decorrentes, por forma a garantir o cumprimento das matérias acordadas e dos compromissos estabelecidos;

- e) preparar a contratação da assistência técnica necessária ao funcionamento do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) e garantir os mecanismos de controlo do seu desempenho e dos benefícios projectados.

2. O Departamento de Relações Internacionais terá a estrutura adequada ao seu funcionamento e será dirigido por um chefe de departamento.

ARTIGO 21.º

(Departamento de Regulamentação)

1. Ao Departamento de Regulamentação compete em especial:

- a) preparar a legislação e regulamentação necessárias ao funcionamento e protecção das telecomunicações não básicas;
- b) providenciar para que sejam defendidos os interesses dos consumidores dos serviços de telecomunicações de uso público, dando o encaminhamento adequado às suas queixas e reclamações justas.

2. O Departamento de Regulamentação terá a estrutura adequada ao seu funcionamento e será dirigido por um chefe de departamento.

ARTIGO 22.º

(Departamento de Licenciamentos e Concessões de Sistemas e Serviços de Uso Público)

1. Ao Departamento de Licenciamentos e Concessões de Sistemas e Serviços de Uso Público compete em especial:

- a) proceder ao licenciamento e preparação de concursos públicos de serviços não básicos e conduzir o processo conducente à celebração de contratos de concessão para o estabelecimento de infraestruturas e exploração desses serviços;
- b) fixar as normas e especificações dos elementos principais das redes de telecomunicações e interfaces e acompanhar os acordos de interconexão a estabelecer entre os operadores dos diferentes sistemas;
- c) proceder à inspecção das infraestruturas e ao controlo na prestação de serviços pelos operadores de serviços não básicos, por forma a garantir que a sua actividade se desenrole nos termos dos respectivos estatutos, em conformidade com a lei, regulamentos, títulos de licença e contratos de concessão vigentes;

- d) providenciar para que sejam defendidos os interesses dos consumidores dos serviços de telecomunicações de uso público, dando o encaminhamento adequado às suas queixas e reclamações justas;

- e) estabelecer os métodos e procedimentos de medição dos indicadores de desempenho dos serviços de telecomunicações de uso público e garantir a produção da estatística adequada;

- f) preparar estudos técnicos ligados a novos sistemas e serviços de telecomunicações.

2. O Departamento de Licenciamentos e Concessões de Sistemas e Serviços de Uso Público terá a estrutura adequada ao seu funcionamento e será dirigido por um chefe de departamento.

CAPÍTULO III

Gestão Patrimonial e Financeira

ARTIGO 23.º

(Normas aplicáveis)

1. A gestão patrimonial e financeira do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) regula-se pelas normas aplicáveis aos Institutos Públicos.

2. A organização e execução da contabilidade do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) rege-se pelo Plano de Contas Empresarial.

ARTIGO 24.º

(Património)

1. O património do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) integra os meios postos à sua disposição pelo Estado e os direitos e obrigações produzidos ou adquiridos para, ou no exercício da sua actividade.

2. O Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) pode administrar e dispor livremente do seu património, nos termos estabelecidos pela lei e pelo presente estatuto.

ARTIGO 25.º

(Receitas)

1. Para além das dotações do Orçamento Geral do Estado, constituem receitas do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM):

- a) as taxas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro de frequências radioeléctricas;
- b) as taxas e outras receitas cobradas no âmbito do processo de licenciamento e fiscalização dos operadores de serviços de telecomunicações

complementares e de valor acrescentado e das rendas anuais fixadas na legislação em vigor para o exercício da actividade prevista nos respectivos contratos de concessão;

- c) as taxas e outras receitas provenientes de homologação de materiais e equipamentos-tipo;
- d) o produto da alienação de bens próprios e da constituição de direito sobre eles;
- e) produto de aplicação de multas;
- f) quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer subsídios ou outras formas de apoio financeiro.

2. A prestação de serviços pelo Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) a organizações e instituições estrangeiras será cobrada em moeda livremente convertível, nos termos da lei cambial.

3. O Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) não poderá contrair empréstimos sem prévia autorização por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Correios e Telecomunicações.

CAPÍTULO IV Pessoal

ARTIGO 26.º (Regime)

O Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) terá um quadro de pessoal aprovado pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 27.º (Formação)

1. O Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) obriga-se a prestar particular atenção à formação e ao desenvolvimento dos seus recursos humanos, de acordo com programas de formação, cujos custos serão inseridos nas suas contas de exploração.

ARTIGO 28.º (Agentes de autoridade)

1. Os trabalhadores do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) que desempenhem funções de inspecção e fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções, gozam das seguintes prerrogativas:

- a) identificar, para posterior actuação, todos os indivíduos que infringem a legislação das radiocomunicações cuja observância devem fazer respeitar;

- b) reclamar auxílio das autoridades policiais e judiciais, quando o julgue necessário ao desempenho das suas funções.

2. Aos trabalhadores do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) que desempenhem as funções a que se refere o número anterior serão atribuídos cartões de identificação.

ARTIGO 29.º (Trabalhadores extra-quadro)

Além dos trabalhadores previstos no respectivo quadro de pessoal, o Instituto poderá contratar técnicos ou especialistas, por período determinado ou indeterminado e à tempo integral ou parcial, para realização de tarefas específicas.

ARTIGO 30.º (Segurança social)

Os trabalhadores do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) estarão abrangidos pelo regime geral de segurança social vigente.

CAPÍTULO V Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 31.º (Transferência de bens)

1. Serão integrados no património do Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) os bens afectos à extinta Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações necessários ao exercício das suas funções.

2. O disposto no número anterior constitui título justificativo da transferência, para todos os efeitos legais, incluindo o do registo.

3. A transmissão dos bens, direitos e obrigações resultantes da aplicação do disposto nos números anteriores será efectuada mediante averbamento e fica isenta de quaisquer impostos, incluindo o do selo, sisa, taxas e emolumentos.

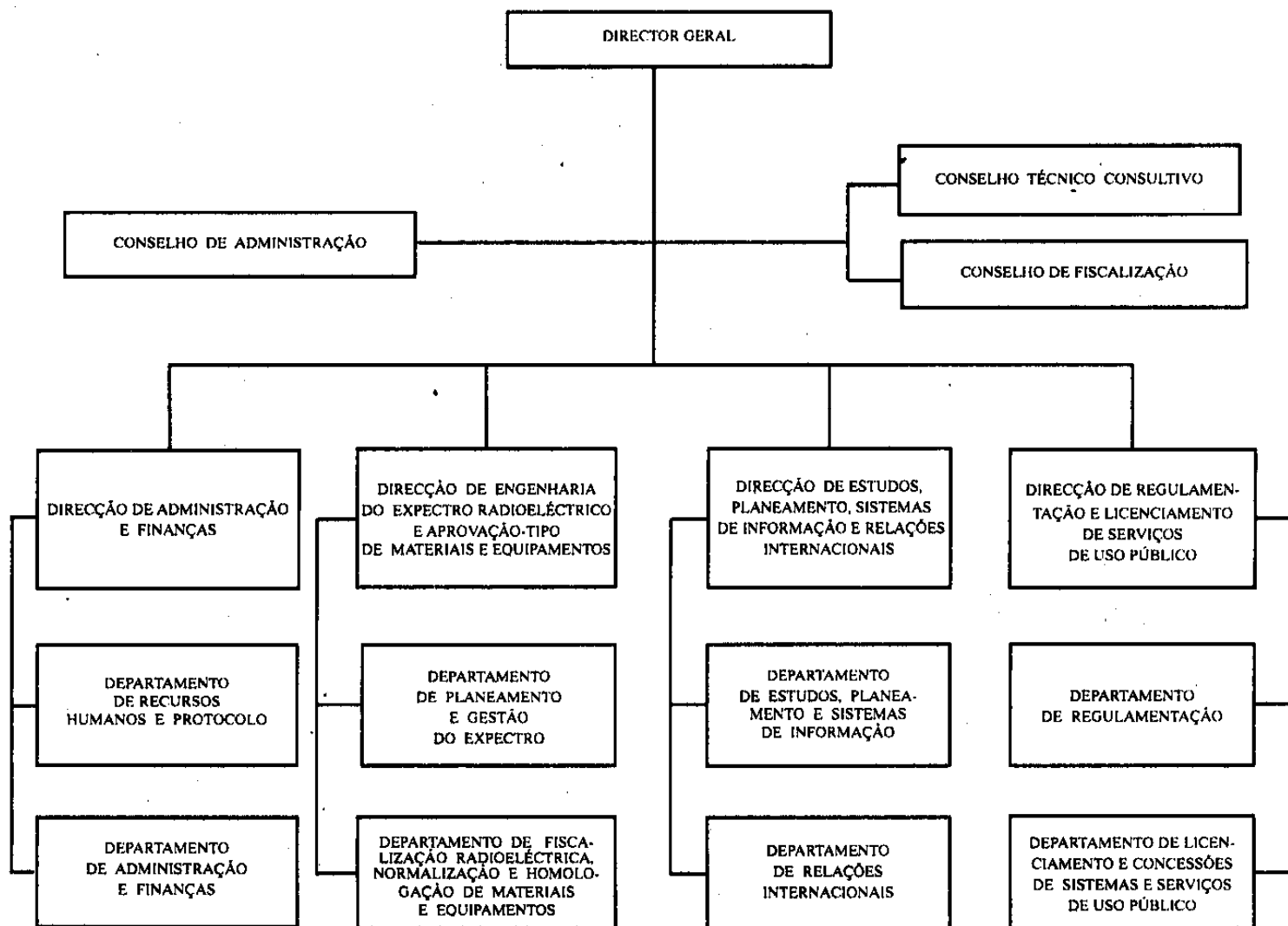
ARTIGO 32.º (Regulamentos internos)

1. O Instituto Angolano de Comunicações (INACOM) tem os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento.

2. Os regulamentos internos são apresentados, para conhecimento, ao Conselho de Administração, pelo seu Presidente.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Organigrama do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM)



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

Despacho conjunto n.º 57/99

de 25 de Junho

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos proprietários por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional e do n.º 1 do Despacho n.º 3/98, de 23 de Fevereiro, do Primeiro Ministro, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º, da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano para três moradias, sito em Luanda, na Rua 13, Bairro Mártires de Kifangondo, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do 2.º Bairro, sob o n.º 4 574, descrito e inscrito na Conser-

vatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, sob os n.º 14 365, a folhas 85, do livro B-45 e folhas 85, do livro G-15 e sob o n.º 15 795, a favor de António Gonçalves e Francisco Gonçalves.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos.

3.º — Os utentes do referido prédio deverão comparecer no órgão de representação local da Secretaria de Estado da Habitação, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, a fim de regularizarem a sua situação de arrendatários, caso ainda o não tenham feito.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Junho de 1999.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchipilica*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.